



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para elevar o número e o percentual de assentos reservados às pessoas idosas no transporte coletivo público urbano e semiurbano e no transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva para quinze por cento o percentual de assentos reservados às pessoas idosas nos veículos de transporte coletivo público urbano e semiurbano, e para três o número de vagas reservadas às pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos no sistema de transporte coletivo interestadual.

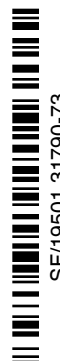
Art. 2º O § 2º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, 15% (quinze por cento) dos assentos, devidamente identificados com a placa de ‘Reservado preferencialmente para idosos’, serão reservados para idosos.”(NR)

Art. 3º O inciso I do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.



SF/19501.31790-73

I – a reserva de 3 (três) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

.....
”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

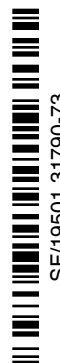
JUSTIFICAÇÃO

Desde outubro de 2013, nosso país conta com o Estatuto do Idoso, norma de alta qualidade e que deixa claros os padrões civilizatórios que pretendemos implantar entre nós. Esta proposição pretende atualizá-lo, conforme veremos.

Uma das ideias contidas de elevado padrão civilizatório é o direito a transporte coletivo acessível e confortável, para todas as pessoas idosas, e economicamente viável para as pessoas idosas de baixa renda. À época da promulgação do Estatuto, há mais de seis anos, julgamos que a reserva de dez por cento dos assentos para as pessoas idosas, em geral, e a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas de baixa renda no transporte interestadual seriam suficientes, como de fato o foram, ainda que por poucos anos.

O fato é que, na medida em que as condições de vida em geral vão melhorando entre nós, a expectativa de vida aumenta, e a população vai se tornando cada vez mais envelhecida – o que muito nos orgulha. Contudo, para que tal padrão civilizatório permaneça e se desdobre em outras conquistas da sociedade, precisamos tornar a ideia do direito ao transporte acessível e gratuito compatível com o crescimento e o envelhecimento da população, além de seguir promovendo o acesso ao transporte para aqueles cuja renda não lhes permite ainda usufruir das benesses da civilização, como o acesso à medicina especializada disponível em municípios maiores ou o simples convívio com familiares que habitem alhures.

É papel do Poder Legislativo ouvir permanentemente a cidadania que nele se faz representar. E essa oitiva nos tem revelado que os padrões de acesso a assentos e a vagas gratuitas atualmente estabelecidos pela lei já se mostram defasados. Se isso é sinal positivo, que aponta para o desenvolvimento humano, também indica o momento de atualizar a legislação, justamente para que ela siga desempenhando seu papel de justiça e de equilíbrio nas relações sociais.

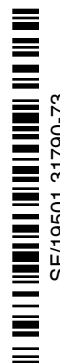


Deste modo, estamos propondo a elevação, de dez para quinze por cento, do percentual de assentos reservados a todas as pessoas idosas nos veículos de transporte coletivo público urbano e semiurbano – pois há cada vez mais pessoas idosas demandando esses serviços. Também estamos propondo a elevação, de duas para três, das vagas gratuitas por veículo de transporte coletivo interestadual – pois há cada vez mais pessoas idosas de baixa renda que, afinal, em razão das conquistas sociais de nosso país, têm conseguido se mover mais na sociedade e, por meio da maior mobilidade, reduzir sua vulnerabilidade social. Por fim, observe-se que sugerimos a entrada em vigor da lei apenas após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, em razão das diversas adaptações físicas e organizacionais que a medida implica.

Trata-se, enfim, de atualização de números que traduz a atualização de nossas esperanças e padrões de civilidade. São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/19501.31790-73